



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURÍ NETO

PROCESSO: 01796/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Notícia de suposta omissão injustificada em relação ao dever legal de cobrar, na condição de representante jurídico do ente credor, os débitos imputados por esta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 0134/08 (itens II.A e III.A)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio do Procurador-Geral, Miguidônio Inácio Loiola Neto
RESPONSÁVEL: Marcos Rogério Garcia Franco, CPF nº *****.303.022-****, Procurador do Município de Costa Marques
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DESPACHO 0024/2024-GCPCN

1. Trata-se de Representação (ID [1438585](#)), formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face do senhor **Marcos Rogério Garcia Franco**, Procurador do Município de Costa Marques, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154, de 1996.

2. De acordo com a narrativa ministerial, por meio do Acórdão APL-TC 0134/08, proferido no Processo nº 0744/96, foram imputados ao senhor Adonias Serrão os débitos (individual e solidário) consignados nos **itens II-A e III-A** do aludido acórdão. Esses débitos foram objeto de ação de cobrança por meio das execuções fiscais nºs 0002082-50.2012.8.22.0016 e 0002080-80.2012.8.22.0016, em trâmite perante à Vara Única da Comarca de Costa Marques e que têm sido monitoradas por este Tribunal por meio do PACED nº 3965/14.

3. Esclareceu que o Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, por meio da Informação n. 0364/2023-DEAD, exarada no referido PACED (ID [1454689](#)), comunicou que a ação de execução fiscal n. 0002082-50.2012.8.22.0016, ajuizada em face do senhor Adonias Serrão para a cobrança do débito (individual) do **item II. A** foi extinta. A extinção da ação ocorreu em decorrência do cancelamento do débito informado pelo Procurador Municipal, senhor Marcos Rogério Garcia Franco, com fundamento na tese firmada pelo STF no RE 636.886/AL (Tema 899), reconhecendo a

prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

4. No entanto, segundo o DEAD, houve um equívoco nas informações fornecidas pelo Procurador Jurídico do ente, pois este Tribunal concedeu a baixa de responsabilidade apenas para o débito solidário do **item III-A** - cominado ao senhor Adonias Serrão de Castro Brito, solidariamente com Sílvio Batella Xavier, Misac Peres dos Reis, Claudete Nogueira de Assunção, José Soares Neto-, e não para o débito individual do **item II.A**, imputado ao senhor Adonias Serrão de Castro Brito, no valor histórico de R\$ 3.035,70.

5. Aduziu, ainda, que o DEAD comunicou que na ação de execução fiscal n. 0002080-80.2012.8.22.0016, movida em face dos senhores Adonias Serrão de Castro Brito e Ademir Cassimiro da Silva, para a cobrança do **item III.A**, foi proferida sentença declarando “*a prescrição do título judicial com base no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil*”, resultando na extinção do citado processo executivo.

6. Segundo o *Parquet* de Contas, o reconhecimento da prescrição se deu em razão da omissão injustificada do representante jurídico do ente credor em adotar as medidas necessárias para dar andamento regular à ação de cobrança, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 7 anos.

7. Além disso, esclareceu que foi constatado pela Presidência deste Tribunal que essa ação foi movida apenas contra o senhor Adonias Serrão de Castro Brito (cujo quinhão corresponde ao montante histórico de R\$ 896,25), remanescendo pendente a comprovação por parte do ente credor das medidas adotadas para satisfazer integralmente o crédito referente ao débito do **item III.A**, no valor original de R\$ 7.725,04.

7. Informou que diante dos fatos mencionados acima, o Procurador Municipal, Marcos Rogério Garcia Franco, foi instado a prestar esclarecimentos (Ofício n. 071/2024-GPGMPC) e, em resposta, aduziu, que tanto a PGM quanto o Juízo da Comarca de Costa Marques cometeram equívoco ao não identificar corretamente o item do acórdão como sendo o **item III. A** e não **item II. A**.

8. Desse modo, diante da ineficiência das medidas adotadas pelo Procurador Municipal, Marcos Rogério Garcia Franco, e considerando o prejuízo causado ao erário municipal em razão da omissão, negligência e imprudência no cumprimento do dever de cobrar os débitos mencionados nos itens II.A e III.A do Acórdão APL-TC 0134/08, o Ministério Público de Contas (MPC) solicitou o conhecimento da presente representação, com a conversão imediata do processo em Tomada de Contas Especial e a responsabilização do representante jurídico nos termos delineados a seguir:

“[...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154/96, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, **com a imediata conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, conforme prevê o art. 44 de mesma Lei Orgânica, observando-se o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, por meio da citação de **Marcos Rogério Garcia Franco**, Procurador do Município de Costa Marques, para que responda solidariamente pelos danos causados ao erário, em decorrência da omissão, negligência e imprudência no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas por meio dos itens II-A e III-A do Acórdão APL-TC 0134/08 (Processo n. 0744/96), nos valores históricos de R\$ 3.035,70 (três mil, trinta e cinco reais e setenta centavos)[e de R\$ 896,25 (oitocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), que importaram em danos ao erário municipal;

II – seja ao final julgada procedente a presente Representação e, conseqüentemente, irregular a Tomada de Contas Especial dela decorrente, para efeito de:

- a) reconhecer a configuração da omissão e do erro grosseiro, que ensejaram o reconhecimento da prescrição do título judicial na Execução n. 0002080-80.2012.8.22.0016 e a extinção da Execução Fiscal n. 0002082-50.2012.8.22.0016, respectivamente, instauradas para cobrança dos débitos imputados nos itens III-A e II-A acima;
- b) imputar responsabilidade solidária do representado pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos artigos 8º e 80 da LC n. 154/96, bem como em observância ao que dispõem os artigos 13, 14 e 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, cominando-lhe os débitos correspondentes; e
- c) aplicar ao responsável as multas constantes dos artigos 54 e 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96.

9. É o relatório.

10. Pois bem. A Resolução nº 284/2019/TCE-RO, em seu artigo 78-A¹ estabelece que, quando as peças de informação sobre irregularidades forem protocoladas pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A do Regimento Interno, o setor responsável deve autuá-las como Procedimento Apuratório Preliminar e encaminhá-las à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise sumária de seletividade.

11. O artigo 82-A, inciso III, do Regimento Interno² desta Corte estabelece os critérios de legitimidade para representar ao Tribunal de Contas, incluindo, dentre os legitimados, o Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados.

12. Verifica-se, pois, do cotejo dos artigos 78-A da Resolução nº 284/2019/TCE-RO e 82-A, inciso III, do Regimento Interno, que as denúncias e representações feitas ao Tribunal de Contas deverão ser submetidas ao crivo da

¹ A Resolução nº 284/2019 dispõe: “Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.”

² O Regimento Interno deste Tribunal, no art. 82-A, inciso III, estabelece: “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas”: “III – os **Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos estados;”

seletividade, uma vez que tal análise tem como finalidade evitar que o custo da fiscalização seja desproporcional aos resultados estimados.

13. À luz do exposto, faz-se necessário encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para uma análise prévia de seletividade, a exemplo do que foi adotado nos processos nºs 1708/23 (relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa), 2280/22 (relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e 3033/23 (relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

14. Desta forma, determino à Assistência Administrativa que envie este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para a análise da representação encaminhada pelo MPC, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450